

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.406 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA**

ADV.(A/S) : **CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA**

ADV.(A/S) : **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**

ADV.(A/S) : **ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA**

INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA**

ADV.(A/S) : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA**

ADV.(A/S) : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**

AM. CURIAE. : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**

ADV.(A/S) : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)**

ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**

AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM**

ADV.(A/S) : **TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS E BENEFICIAMENTO DE MINAÇU GOIÁS E REGIÃO - STIEBEMGOR**

ADV.(A/S) : **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT**

ADV.(A/S) : **MAURO DE AZEVEDO MENEZES**

Vistos etc.

1. Pela **petição nº 75252/2017**, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), autora da ação, e o Instituto Brasileiro do Crisotila (IBC), *amicus curiae*, requerem “*seja suspensa a eficácia da declaração de inconstitucionalidade até o julgamento dos embargos de declaração*”

ADI 3406 / RJ

a serem interpostos, quando, então, será apreciado pelo Plenário o pedido de modulação de efeitos”.

Sustentam que, “se não for, desde logo, atribuído o efeito suspensivo pretendido, a declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos e poderá prejudicar o exame do pedido de modulação”, sendo certo que, “em consonância com o pronunciamento da eminente Ministra Presidente, o pedido de modulação só será apreciado no julgamento dos embargos de declaração que ainda serão interpostos”.

Defendem que “a justificativa para a modulação pretendida é exatamente o risco de dano irreparável decorrente da abrupta paralisação da extração, industrialização, utilização e comercialização do crisotila”. Aludem, nessa linha, entre outras circunstâncias, à necessidade de se assegurar prazo para o encerramento seguro das atividades extrativas, o que envolveria o fechamento da unidade mineradora, a adequação ambiental, a rescisão dos contratos de trabalho e o pagamento de indenizações.

Em reforço à indispensabilidade da medida, noticiam os seguintes fatos:

i. “(...) uma das empresas controladas pelo grupo responsável pelas operações realizadas na mina de amianto localizada na cidade de Minaçu-Goiás, recebeu, antecipadamente, cerca de U\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares) relativos a contratos de exportação já celebrados, com embarques programados para dezembro de 2017 e janeiro de 2018 (doc. 02). Aproximadamente 29 mil toneladas de amianto crisotila já foram vendidas e devem ser entregues nos próximos 3 meses, sendo que há, em estoque, 19 mil toneladas”;

ii. “(...) se encontram no Porto de Santos/SP 6.500 (seis mil e quinhentas) toneladas de amianto crisotila, aguardando saída para exportação (doc. 03)”;

iii. “(...) no Estado de Minas Gerais há lei, que não foi impugnada por ADI, que proíbe a importação, o transporte, armazenamento, comercialização e o uso de produtos que contenham amianto. Tal norma, contudo, estabelece, em seu artigo 2º, prazos que vão de 8 a 10 anos para cessação das atividades. Para a paralisação do uso, por exemplo, foi definido prazo de 10 anos a contar da publicação da lei, que se deu em dezembro de 2013”;

iv. “(...) no último dia 1º, o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria

ADI 3406 / RJ

Regional do Trabalho da 9ª Região) dirigiu petição ao juiz da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais-PR. Noticiou a declaração de inconstitucionalidade por este STF do artigo 2º da Lei 9.055/95 e requereu fosse intimada a empresa ré para que ‘demonstre a IMEDIATA interrupção da utilização do amianto crisotila na fabricação de seus produtos’. A petição foi encartada em processo no qual foi celebrado acordo judicial (doc. 08) entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa Multilit Fibrocimento Ltda, em que foi fixado prazo até 31.12.2018 para que fosse realizada a substituição do amianto crisotila. A mencionada empresa emprega hoje cerca de 677 trabalhadores (doc. 09).”

Apontam, em acréscimo, o caráter inédito e inesperado da “atribuição por esta Corte de efeito vinculante e erga omnes à declaração incidental de inconstitucionalidade”, referindo que “essa conclusão era absolutamente imprevisível e causou extrema surpresa ao autor da ação, que jamais imaginou que a propositura de ação declaratória de inconstitucionalidade de lei estadual pudesse implicar declaração de inconstitucionalidade com eficácia erga omnes da lei federal, produzindo efeitos fora do estado do Rio de Janeiro”.

Pois bem.

2. Em 29.11.2017, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou **improcedente** a presente ação direta, em que postulada a declaração de inconstitucionalidade da **Lei nº 3.579/2001, do Estado do Rio de Janeiro**, pela qual se proíbe, no território desse ente federado, a extração, a produção, a comercialização e a utilização de **asbesto** e de produtos que o contenham.

Na ocasião, a Corte deliberou no sentido de declarar **incidentalmente, com efeito vinculante e erga omnes, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995**, que disciplinava a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do asbesto/amianto no âmbito federal. Ao final, suscitada da tribuna a **modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade**, foi **indeferido o exame da questão** ao entendimento de que deveria ser veiculada mediante a oposição de **embargos de declaração**.

3. Nos moldes do **art. 27 da Lei nº 9.868/1999**, ao declarar a

ADI 3406 / RJ

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista razões de **segurança jurídica** ou de **excepcional interesse social**, poderá, “*por maioria de dois terços se seus membros, restringir os efeitos daquela decisão ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

De outra parte, na esteira do entendimento consagrado ao julgamento da **Rcl. nº 2.576-4/SC** (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 20.8.2004), a decisão do STF que, no exercício da jurisdição constitucional abstrata, **declara a inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo **produz efeitos desde a publicação da ata da respectiva sessão de julgamento**, ainda que opostos embargos de declaração e estejam eles pendentes de exame.

Nessas circunstâncias, considerando a publicação da ata de julgamento do presente feito no DJe de **01.12.2017**, a imediata produção dos efeitos da decisão pode vir a tornar **inócuo** eventual acolhimento, ao exame dos embargos de declaração, do pedido de modulação dos efeitos da decisão, o que se afiguraria contrário à própria *ratio* do **art. 27 da Lei nº 9.868/1999**. Consoante já decidiu o Plenário desta Suprema Corte:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...). AUSÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 tem fundamento na própria Carta Magna e em princípios constitucionais, de modo que sua efetiva aplicação, quando presentes os seus requisitos, garante a supremacia da Lei Maior. Presentes as condições necessárias à modulação dos efeitos da decisão que proclama a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, esta Suprema Corte tem o dever constitucional de, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei nº 9.868/99. 2. Continua a dominar no Brasil a doutrina do princípio da nulidade da lei inconstitucional. **Caso o Tribunal não faça nenhuma ressalva na decisão, reputa-se aplicado o efeito retroativo. Entretanto, podem as partes trazer o tema em sede de embargos de declaração. (...).**” (ADI 3601-ED/DF,**

ADI 3406 / RJ

Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 09.9.2010, DJe 15.12.2010, destaquei).

4. *In casu*, além de já ter se manifestado na tribuna nesse sentido, peticiona a parte reiterando a intenção de, tão logo lhe seja oportunizado, opor os competentes embargos de declaração para requerer a modulação dos efeitos da decisão.

A teor do **art. 932 do CPC/2015**, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal. O **art. 995, parágrafo único, do CPC/2015**, a seu turno, autoriza o relator a suspender a eficácia da decisão recorrida, “*se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*”, e, por último, o seu **art. 1.026, § 1º**, é expresso ao permitir a suspensão da eficácia da decisão colegiada, pelo relator dos **embargos de declaração**, “*se houver risco de dano grave ou de difícil reparação*”.

5. **Ante o exposto**, tendo em conta os aspectos invocados pela autora, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), e pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro do Crisotila (IBC) na **petição nº 75252/2017**, recebida em 11.12.2017, a fim de evitar dano grave e de difícil reparação, **defiro**, forte no **poder geral de cautela** e nos moldes dos **arts. 297, 932, II, 995, parágrafo único, e 1.026, § 1º, do CPC/2015**, o pedido de **tutela de urgência** ora veiculado para **suspender, em parte, os efeitos da decisão, apenas no ponto em que se atribuiu eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995**, até a publicação do acórdão respectivo e fluência do prazo para oposição dos aventados embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora